**ESTADO DE ALAGOAS**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO N°: 0500.012453.2026**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: xx/2026**
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS A SEREM SORTEADOS NO PROGRAMA IPTU PREMIADO, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 099/2026**

# P A R E C E R

## I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta acerca da viabilidade jurídica em contratar empresa: para aquisição de prêmios a serem sorteados no programa de estímulo à arrecadação do IPTU, denominado PROGRAMA IPTU PREMIADO, regulamentado pelo Decreto n° 099/2026, com o objetivo de diminuir a inadimplência do imposto e privilegiar os contribuintes que pagam dentro do prazo estabelecido, com valor global de R$ 55.225,40 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), através de **dispensa de licitação.**

Através do despacho que continha a referida consulta, esta Procuradoria Jurídica foi instada a apreciar o caso, o que, presentes as informações e documentos necessários, aqui se faz.

Este é, em suma, o relatório.



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 1/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nunca é demais salientar que **cabe a esta Procuradoria Jurídica, apenas, a análise da observância da estrita legalidade dos procedimentos postos à sua verificação, observando a assunção dos termos compreendidos no procedimento em análise com os ditames da lei.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8°, §3° da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 2/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 3/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

> *Art. 37.*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da compra a ser adquirido, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
> **[R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) - art.182 da Lei 14.133/21 atualizado pelo Decreto N° 12.807/2025].**



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 4/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R$ 55.225,40 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 5/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 6/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

## II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entendemos pela **possibilidade da dispensa de licitação** e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, que submetemos à consideração superior da Exma. Sra. Prefeita com as vênias de estilo, para que, em querendo acatar, uma vez que o mesmo é opinativo.

Delmiro Gouveia/AL, 25 de setembro de 2026.

Ailton Antônio Macedo de Paranhos
**Procurador Geral do Município**
OAB/AL 6820

Caroline Oliveira Damasceno
**Procuradora Municipal**
OAB/AL 5909



DOC. ID.: I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 7/8. Referência: Processo n.º 0500.012453.2026.

## Informações do Documento

Código de verificação: **I4V9-41PU-V3AJ-GL8A**
Documento capturado em 25/09/2026 14:03:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
Hash (SHA256): 289fbe6394c926776bf915dccf2976fe80a6e60786952ce3e51510961c81a5ee
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL
https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade/I4V9-41PU-V3AJ-GL8A.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO** (***.562.374-**), **Procurador do Município**, em 25/09/2026 12:01:14 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP:.**177.134.208.18

Documento assinado eletronicamente por **AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS** (***.918.474-**), **PROCURADOR GERAL PGM-1**, em 25/09/2026 14:03:31 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP:.**138.36.168.115

Para verificar a validade da(s) assinatura(s), acesse o site https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade informando o identificador: **I4V9-41PU-V3AJ-GL8A**.
Documento assinado digitalmente pelo Município de Delmiro Gouveia, conforme medida provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço: https://validar.iti.gov.br.

**DOC. ID.:** I4V9-41PU-V3AJ-GL8A - SUPRe - NATO-DIGITAL - Documento capturado por . PÁGINA 8/8. Referência: Processo n.º **0500.012453.2026.**